



# MUNICÍPIO DE PITANGA

PRAÇA 28 DE JANEIRO, 171 - CAIXA POSTAL 11 - FONE (042) 746-1122 - FAX (042) 746-1172

LEI Nº 923

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PITANGA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º . Os Projetos de Lei, de iniciativa do Executivo ou do Legislativo, que declaram de Utilidade Pública as Sociedades Cívicas, as Associações e Fundações constituídas no município de Pitanga e que sirvam exclusivo e desinteressadamente a coletividade, deverão apresentar os seguintes requisitos:

I - cópia do Estatuto da Entidade;

II - prova, através de Certidão de Registro Público competente, de que a entidade é sediada em Pitanga e que possui personalidade jurídica a pelo menos 1 (um) ano anterior à data da elaboração do Projeto de Lei que lhe concede de Utilidade Pública;

III - prova de que a entidade está em pleno e efetivo funcionamento e serve à coletividade em observância aos fins estatutários.

a) a referida prova deverá ser referendada pela entidade que congrega, orienta e assiste as Sociedades Cívicas, Associações e Fundações no município.

IV - relatório detalhado das atividades da entidade evidenciando a prestação de relevantes serviços à coletividade, promovendo a educação, a assistência social ou exercendo atividades de pesquisas científicas, de cultura, inclusive artísticas ou filantrópicas, de caráter geral ou indiscriminatório;

V - prova de que os cargos da diretoria não são remunerados e que a entidade não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes e mantenedores, sob nenhuma forma ou pretexto.

Parágrafo único . Não poderão ser declaradas de Utilidade Pública, entidades cujo objetivo principal seja a defesa de interesses ou a prestação de serviços em favor exclusivamente de seus associados ou filiados, como as entidades de empregados de determinada empresa ou entidade de classe.



# MUNICÍPIO DE PITANGA

PRAÇA 28 DE JANEIRO, 171 - CAIXA POSTAL 11 - FONE (042) 746-1122 - FAX (042) 746-1172

Art. 2º . As entidades a serem declaradas de Utilidade Pública serão inscritas no cadastro geral da instituição, constante na alínea “a”, item III do Art. 1º, desta Lei que receberá e vistarará o relatório a que se refere o item IV do Art. 1º, até o dia 31 de dezembro de cada ano, encaminhando cópia destes relatórios, à Comissão competente da Câmara Municipal de Vereadores de Pitanga.

Art. 3º . Cessarão os efeitos da Declaração de Utilidade Pública Municipal se a entidade:

I - deixar de cumprir por 2 (dois) anos consecutivos, sem motivo justificado, a apresentação do relatório anual a que se refere o Art. 2º;

II - substituir os fins estatutários ou negar-se a prestar serviços nestes compreendidos;

III - remunerar, sob qualquer forma os membros de sua diretoria, conceder e distribuir lucros, bonificações ou outras vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados.

Art. 4º . Não será dado encaminhamento regimental ao Projeto de Lei de Declaração de Utilidade Pública Municipal que não atenda às exigências desta Lei.

Art. 5º . Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Pitanga, em 29 de abril de 1999.



ALEXANDRE CARLOS BUCHMANN  
PREFEITO MUNICIPAL